

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 0370/87

INTERESSADO : Ricieri Decarli Filho

ASSUNTO : Requerimento de matrícula com dependência, junto à Faculdade da Ciências Econômicas e Administrativas da Santo André.

RELATOR : Cons Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE n 885/87 - APROVADO EM 29/04/87 - CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Ricieri Decarli Filho, aluno do Curso de Ciências Econômicas da FCEA de Santo André, solicita diretamente a este Conselho autorização para matricular-se no 4º ano do curso, com dependência da disciplina "Análise Microeconômica", posicionada no 2º ano do curso, situação que conflita com o artigo 72 do regimento da instituição.

Esclarece que, se for mantido no 3º ano, será alcançado pelo novo currículo do curso, tendo que complementá-lo em 5 anos e não em 4 (quatro), "sendo punido duplamente, pois perderá dois anos em consequência de uma única reprovação".

Consultada a Faculdade, por diligência baixada pelo Relator, explicitou a mesma:

"O aluno esta enquadrado no artigo 72 do Regimento desta Faculdade, por ter sido reprovado na dependência "Análise Microeconômica", que consta no currículo da 2ª serie e aprovado nas disciplinas da 3ª série.

De acordo com o artigo 72 do nosso Regimentos "Aprovado nas dependências e nas disciplinas da serie subsequente, o aluno será matriculado na série imediatamente superior. Parágrafo único - Se aprovado na série, reprovado porem nas dependências, o aluno não poderá ser matriculado ns seria imediatamente superior."

Não podendo, então, o aluno matricular-se na 4ª série, e como foi alcançado pela reforma curricular de Economia (Resolução 11 do CFE), terá que concluir o curso como segue:

1987 - Matrícula na 3ª série de Ciências Econômicas, com as seguintes adaptações: Introdução às Ciências Sociais, Psicologia, Pesquisa Operacional Estrutura a Funcionamento das Organizações e Economia de Empresas, além da dependência da Análise Microeconômica;

1988 - Matrícula na 4ª série de Ciências Econômicas, pelo novo currículo;

1989 - Matrícula na 5ª série de Ciências Econômicas.

Em idênticas condições encontram-se também os seguintes alunos: Enzo Passafaro, Ismael Franco de Godoy Júnior e Paulo César de Souza.

Em 1985 e 1986, já tivemos casos semelhantes de alunos que foram alcançados pelo novo currículo, para os quais o artigo 72 foi aplicado e para 1988, poderemos ter outros casos iguais a este.

Consultado o Conselho Departamental desta Faculdade, o mesmo manifestou-se favorável a aplicação do referido artigo 72 para estes casos e para casos semelhantes".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação de Riciari Decarli Filho fere uma norma explicitado Regimento da FCEA de Santo André, norma esta que o Conselho Departamental, dentro da sua competência, quer var cumprida, devendo, portanto, ser acolhida neste Conselho como recurso contra-dscisão da escola.

A alínea "a" do artigo 50 da Lei n 5540/62 estabelece:

"Art. 50- Das decisões adotadas palas instituições de ensino superior após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n 4024, de 20 de dezembro da 1961."

Este dispositivo legal foi acolhido também na Lei n 10403, de 6 de julho da 1971, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação. Reza o inciso XXVII do artigo 2º;

"Compete ao Conselho julgar, em última instancia, na forma da alínea "a" de artigo 5º da Lei Federal n 5540, de 28 de novembro de 1968, recursos por estrita arguição de ilegalidade das decisões finais das universidades a dos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos nos incisos X e XI deste artigo."

Lamenta-se que os argumentos de natureza jurídica vanham a prejudicar um aluno, sobretudo no desenvolvimento de sua formação profissional. No entanto, a vista da falta de amparo legal e por força da isonomia no encaminhamento dado pela Faculdade nos casos idênticos, não há como acolher o solicitado.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto

por Ricieri Decarli Filho, devendo seguir o plano de estudos definido pela Faculdade.

São Paulo, 1º de abril de 1987.

a) Cons Antônio Joaquim Severino

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente